



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2024
DISPENSA DE LICITAÇÃO 005/2024
EDITAL JUSTIFICATIVA**

1. DO PREÂMBULO:

O MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO SUL com sede a Av. Nereu Ramos, nº 50 – Centro, no município de São João do Sul - SC, inscrito no CNPJ sob n.º 82.547.274/0001-60, com sede na administrativa na Av. Nereu Ramos, nº 50, Centro, São João do Sul/SC, CEP – 88970-000, neste ato representado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, torna público à intenção de contratar o **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CIEE/SC**, entidade beneficente de assistência social, de direito privado, constituída sob a forma associativa, sem fins lucrativos, de âmbito estadual, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.310.564/0001-81 para a prestação dos serviços constantes no **item 04 – OBJETO**, diante das condições e do fundamento legal expressos no presente e anexos:

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

O presente Termo de Dispensa encontra fundamentação legal no art. 37, inciso XXI da CRFB/88, art. 75, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, conforme segue:

Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...]

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.

Lei Federal nº 14.133, de 2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins



lucrativos;

3. DAS JUSTIFICATIVAS:

O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO SUL/SC, considerando o disposto na própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, **ressalva que a lei ordinária poderá fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar**, que é o que se observa nos dispositivos dos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que tratam, respectivamente, de dispensa e Dispensa de licitação.

Trata-se de formalização da contratação entre o Município de São João do Sul e o **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CIEE/SC**, entidade beneficente de assistência social, de direito privado, constituída sob a forma associativa, sem fins lucrativos, de âmbito estadual, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.310.564/0001-81.

O CIEE é uma entidade sem fins lucrativos, beneficente de assistência social e multicultural que há 60 (sessenta) anos tem sido referência, possibilitando que jovens em situação de vulnerabilidade sejam apoiados e conheçam seus direitos, bem como que se capacitem e ingressem no mundo do trabalho.

A entidade deve ser brasileira, estabelecida sob os requisitos traçados pelas leis brasileiras.

Na disposição legal, deve ser instituição estatutária ou regimentalmente incumbida das atividades arroladas no inciso XV do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

O CIEE é instituição brasileira, incumbida estatutariamente do ensino, integrante do rol que dispõe o art. 44 do Código Civil e detém em seus atos constitutivos uma das competências arroladas no art. 75, XV, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

A reputação ético-profissional pode ser feita primeiramente pelo nome e imagem da instituição, comprobatórios de que a entidade desfruta de bom nome no âmbito social.

Ato contínuo, vem os elementos profissionais da entidade, ou seja sua capacidade de executar o objeto contratado.

Conclui-se que a reputação ético-profissional há de ser sólida e demonstrada, indicando que a entidade a ser contratada tem aceitação junto à sociedade e que possui competência para levar a cabo o objeto do contrato firmado.

O CIEE é uma entidade nacionalmente conhecida, com uma enorme folha de serviços prestados ao País e, além disso, não tem fins lucrativos e possui atestado de filantropia.

É importante frisar que as atividades do CIEE e o objeto do contrato são bem definidos. As instituições que tenham as finalidades de que trata o inciso XV do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 como seus objetivos sociais poderão ser contratadas por dispensa de licitação sempre que serviços não corriqueiros sejam demandados pela Administração.

Não é possível dispensar a licitação para serviços comuns, sob pena de, na prática, extirpar-se a competição, exigência constitucional.

De qualquer sorte, o enquadramento que se defende está perfeitamente ajustado ao instituto da dispensa de licitação.

O Professor MARÇAL JUSTEN FILHO diz que a contratação poderá fundar-se em confiança sem que haja ferimento à lei, desde que essa confiança seja objetivamente mensurável:

Ao contrário do que se poderia pensar, contratação fundada em confiança não retrata juízo meramente subjetivo. É que a decisão, mesmo quando alicerçada na confiança, tem de ser fundada em critérios objetivos. Não se admite que o administrador adote o critério da confiança e escolha um sujeito porque “indicado por correligionários políticos”. A confiança a que se alude não é aquela arbitrária, produto de conveniência política ou ingenuidade. Trata-se da relação objetiva entre a conduta passada de um sujeito e as perspectivas de sua atuação futura. É o mesmo tipo de juízo que alicerça a exigência do requisito de capacitação técnica: confia-se em que o sujeito desempenhará bem uma função no futuro porque já o fez no passado. Porém, haverá sempre margem final para ato volitivo. A Administração escolherá um dentre diversos sujeitos e o fará segundo escolha de vontade. Atinge-se a hipótese de discricionariedade, tal como conhecida no âmbito geral do Direito Administrativo

[...]

Não é possível inviabilizar a atividade administrativa para tutelar o princípio da isonomia. A Administração necessita realizar o contrato e terá de contratar um único sujeito – ou, pelo menos, não poderá contratar todos os sujeitos potencialmente em condições equivalentes de conhecimento, experiência e notório saber. É impossível estabelecer critério objetivo de seleção da melhor alternativa. Logo e havendo soluções equivalentes, a única solução é legitimar escolha fundada na



vontade do agente administrativo. Isso corresponde ao conceito de discricionariedade. (MARÇAL JUSTEN FILHO Ed. 2004, p. 290)

Se os requisitos objetivos que conduziram a Administração a contratar determinada pessoa jurídica restaram demonstrados, não se pode exigir que o administrador elenque, exaustivamente, porque não escolheu outras. Cumprido o que pede a lei, a discricionariedade gerará seus efeitos para fins da avença.

A justificativa da empresa a ser contratada foi realizada de forma impessoal e clara. Como já expresso, toda a folha de bons serviços prestados pelo CIEE é elemento importante na sua escolha e na justificativa da dispensa da licitação, aliado aos demais requisitos acima delineados e que podem ser atendidos satisfatoriamente.

A dar guarida e validar a opção pela contratação com dispensa de licitação no caso presente há que ser invocado o princípio da eficiência.

Aliado aos demais princípios do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que ressoam de forma inconfundível nos ditames do estatuto licitatório, o princípio da eficiência é norteador para o embasamento da avença.

Efetuar uma contratação de um serviço altamente especializado e tendo uma entidade de notória especialização em condições de executá-lo, atendidos todos os ditames da legislação de regência, importa em buscar a máxima eficiência da administração pública.

Uma primeira observação a ser feita, refere-se à assertiva do de que o art. 5º da Lei Federal nº 11.788, de 2008 exige o procedimento licitatório pertinente para a contratação dos serviços decorrentes dessa lei.

Tal determinação emana da própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, de onde deriva o estatuto licitatório e independentemente da existência de disposição nesse sentido, deve ser observada em todos os contratos da administração pública.

Observe-se que anteriormente à edição da Lei Federal nº 11.788, de 2008 e na vigência da Lei Federal nº 6.494, de 1977, que não continha essa norma expressa, o balizamento legal das contratações do CIEE pela Administração Pública era o Estatuto das Licitações.

Em verdade e bem por isso, o dispositivo da lei em referência, abaixo transcrito, determina que deva ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação. (Grifo nosso).

As normas gerais de licitação estão discriminadas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, que em seu art. 1º dispõe:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, [...]:

No bojo da Lei Federal nº 14.133, de 2021 está contemplada a possibilidade de DISPENSA DE LICITAÇÃO, com suas hipóteses elencadas no art. 75 desse Estatuto.

A adoção da dispensa de licitação não foge à regra das normas gerais de licitação e sim está inserida nesse arcabouço jurídico, devendo ser aplicada quando o seu enquadramento for o mais indicado para a Administração Pública, como no caso em tela, o que se demonstrará a seguir.

A contratação do CIEE encontra guarida no inciso XV do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

*Art. 75. É dispensável a licitação:
[...]*

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

O comentário do Professor Jessé Torres Pereira Júnior sobre o dispositivo transcrito é esclarecedor:

“A lei licitatória cumpre, neste inciso, a ordem do art. 218 da Constituição Federal, que incumbe o Estado de promover e incentivar “o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas”. A determinação do § 4º do preceito constitucional nitidamente inspira esta hipótese

de dispensabilidade, ao cometer à lei, imperativamente, o dever de apoiar e estimular “as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos...”.

[...]

(b) contar a entidade com “inquestionável reputação ético-profissional” (vale dizer, em termos licitatórios, idoneidade assemelhada, mutatis mutandis, àquela resultante da habilitação prevista no art. 27 e à notória especialização definida no art. 25, §1º).” Jessé Torres Pereira Júnior - Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública – 7ª edição –2007 – Editora Renovar – pág. 313.

Após citar a lição acima do Professor Jessé Torres Pereira Júnior, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acrescenta outros fundamentos importantes ao tema, que se encaixam perfeitamente ao caso presente:

“Efetivamente, a exemplo do que foi prescrito no inciso XX do mesmo artigo (23), uma das formas mais eficazes de incentivar o desenvolvimento é por meio da valorização do trabalho. A lei estabelece uma desigualdade jurídica no universo dos licitantes visando, sobretudo, resguardar outros valores, também tutelados pelo Direito. No aparente conflito, deve o legislador estabelecer, com sabedoria, a prevalência do bem jurídico fundamental, no caso”.

A nosso ver, o propósito o art. 75, inciso XV da Lei Federal nº 14.133, de 2021 que substitui o art. 24, XIII, da lei Federal nº 8.666, de 1993 (revogada) é estimular as instituições que menciona, favorecendo-lhes a obtenção de contratos com o serviço público como forma de ajudar-lhes no seu auto custeio. Com isso, o Estado estará estimulando, em cumprimento aos mandamentos constitucionais, ainda que por via indireta, as ações voltadas para o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento institucional.

Nesse sentido, pouco importa o objeto específico da contratação, desde que seja compatível com os objetivos sociais da instituição contratada e possa ser satisfatoriamente prestado com sua própria estrutura, tendo em vista que o próprio Tribunal de Contas da União, consolidando vasta jurisprudência dominante em seus julgados, publicou recente Súmula delimitando as fronteiras permissivas ao uso desse dispositivo, nos seguintes termos:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24¹, XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.”

Dispensa de licitação. A contratação direta sem licitação não depende da inexistência de outros fornecedores do objeto a ser contratado, situação que é pressuposto da inexigibilidade. A dispensa de licitação é medida discricionária deferida pelo legislador ao administrador público para decidir se licita ou não, quando o procedimento licitatório é possível, ante a existência de possíveis concorrentes no mercado, mas pode não corresponder à melhor medida para atendimento do interesse público.

Apesar de possível em tese a contratação direta sem licitação por dispensa, por força da sua previsão expressa no art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o regramento legal exige que a autoridade administrativa motive a decisão de não licitar nesse caso com ampla e inequívoca comprovação de que o fornecedor eleito é quem melhor atende o interesse público e oferece a proposta mais vantajosa para a Administração, além de estarem demonstrados os pressupostos fáticos objetivos e subjetivos da pessoa do contratado para que se celebre o pacto administrativo com ele, em vez de se licitar.

Exatamente nas hipóteses como a presente, a lei excepciona e coloca para o Administrador o poder discricionário para contratar a entidade, independente da existência de outras entidades prestadoras de tal mister.

A discricionariedade enseja o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador Público para efetivar a contratação com dispensa de licitação após o cumprimento dos requisitos que a legislação de regência lhe impõe.

Sobre a discricionariedade a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona:

“O poder é discricionário quando seu regramento não atinge a todos os aspectos da atuação administrativa, deixando a lei certa margem de liberdade de decisão para a Administração, que, diante do caso concreto o administrador poderá optar por uma dentre as várias soluções possíveis, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, respeitando sempre os limites traçados pela lei. Assim, a discricionariedade é a liberdade de ação exercida nos limites da lei.” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Ed. 2001, p. 66)

¹ O ART. 24, INCISO XIII DA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 1993 FOI SUBSTITUÍDO PELO ART. 75, INCISO XV DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.



Ainda sobre a discricionariedade, ensina Celso Antonio Bandeira Mello:

“Discricionariedade é liberdade dentro da lei, nos limites da norma legal, e pode ser definida como margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar a sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal.” Celso Antonio Bandeira Mello, Ed. 2004, p. 396).

É certo firmar o entendimento de que os atos discricionários correspondem aos atos que o administrador público pratica com certa margem de liberdade de avaliação em face das situações do caso concreto, segundo critérios próprios de conveniência e oportunidade, objetivando sempre a busca da escolha que melhor satisfaça o interesse público.

Nesse tipo de contrato, pesam tanto ou mais que o preço, a capacidade, a idoneidade, a experiência e a estrutura da entidade a ser contratada.

Há casos recentes de contratações pelo menor preço para programa de estágio, em que a entidade vencedora não tinha a menor condição de operacionalizar o serviço. Não tinha sequer estrutura física em Brasília e venceu o certame com um preço vil, que não pode ser praticado por quem efetivamente vai prestar o serviço a contento.

A licitação pelo menor preço, até na forma de pregão, como querem alguns, de forma alguma aferirá a capacidade técnica e a notória especialização da contratada.

As lições dos Professores Jessé Torres Pereira Júnior e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes mostram com clareza a interação do art. 75, inciso XV com o art. 218 da CRFB de 1988, o que induz à observação de requisitos outros que não o preço na contratação de Programas de Estágio, quais sejam reputação ético-profissional e que a contratada não tenha fins lucrativos.

Com efeito, não existe em âmbito nacional, uma entidade como o CIEE para operar os Programas de Estágio. Criado para esse fim, sem fins lucrativos, adequado ao objeto do contrato, com atestado de filantropia e com estrutura condizente.

A questão do preço deve ser, na verdade, objeto de justificativa, em atendimento ao que dispõe a lei e como bem ressaltou a cota

Esse é um ponto crucial da contratação, a escolha e o preço devem ser justificados. E isso afasta a possibilidade de prática de preço indevido e de escolha de entidade não afeita ao serviço que se quer contratar.

As partes devem estabelecer uma taxa de administração justa, com pesquisa no mercado.

No presente caso, como não há expectativa de lucro para a contratada, o que importa e é relevante para o contratante é a reputação da Entidade, técnica e profissional, principalmente quando é assim notoriamente reconhecida em âmbito nacional.

Na pura expectativa de lucro, algumas entidades não pugnam pela melhor qualificação e eficiência de seus serviços porque ficam submissas ao fundamento do elemento financeiro.

Em muitos casos, ao se habilitarem para a contratação oferecem propostas inexequíveis, colocando em risco o próprio objeto da contratação, ensejando prejuízos econômicos, financeiros e morais para o órgão contratante, o que certamente não acontece com uma entidade com notória e reconhecida especialidade e que não visa lucro, como o CIEE.

4. DO OBJETO:

Dispensa de licitação cooperação entre as partes, visando o desenvolvimento de atividades conjuntas capazes de propiciar “a promoção da integração ao mercado de trabalho”, e a “formação para o trabalho”, de acordo com a Lei Federal nº 11.788 de 25 de setembro de 2008 e com a Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, através do estágio, que obrigatório ou não, deverá ser pedagogicamente útil e por isso, de interesse curricular, entendido como um ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho.

5. PRAZO DE EXECUÇÃO:

O objeto terá prazo de execução até 31/12/2024.

6. DO CONTRATADO/REPRESENTANTE:

CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CIEE/SC, entidade beneficente de assistência social, de direito privado, constituída sob a forma associativa, sem fins lucrativos, de âmbito estadual, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.310.564/0001-81, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. Marcelo Firmino Vaz.

7. DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO:



O valor total contratado é de R\$ 302.427,50 (trezentos e dois mil quatrocentos e vinte e sete reais com cinquenta centavos).

Os valores destinados as compras de serviços deverão ser transferidas antecipadamente na conta bancária do CONSÓRCIO já previsto em contrato de rateio para que o mesmo possa efetuar a liberação dos serviços.

8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária prevista no orçamento de 2024:

- 05.01 – 2.027 – 3.3.90.37.07.00.00.0102 (52) – R\$ 90.500,00;
- 05.01 – 2.027 – 3.3.90.39.99.00.00.0102 (52) – R\$ 5.896,80;
- 05.01 – 2.029 – 3.3.90.37.07.00.00.0102 (63) – R\$ 142.000,00;
- 05.01 – 2.029 – 3.3.90.39.99.00.00.0102 (63) – R\$ 8.845,20;
- 05.01 – 2.030 – 3.3.90.37.07.00.00.0102 (71) – R\$ 51.500,00;
- 05.01 – 2.030 – 3.3.90.39.99.00.00.0102 (71) – R\$ 3.685,50.

9. DO FORO:

O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente DISPENSA DE LICITAÇÃO, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de SANTA ROSA DO SUL/SC.

10. DA LEGISLAÇÃO APLICADA:

Aplica-se à este Termo de Dispensa, nos casos omissos, a seguinte legislação:

- a) Lei Federal nº 14.133, de 2021 e suas alterações – Lei das Licitações e Contratos Administrativos;
- b) Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações - Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- c) Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- e) Lei Orgânica do Município;
- f) Lei Federal nº 8.078, de 1990 e suas alterações – Código de Defesa do Consumidor; e,
- g) Lei Federal nº 10.406, de 2002 – Código Civil Brasileiro.

7. DO ENQUADRAMENTO LEGAL:

O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese de dispensa de licitação, amparado no art. 75, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com as justificativas presentes nos autos.

8. DA DELIBERAÇÃO:

Considerando o acima exposto acolho as justificativas da dispensa de licitação e da escolha do fornecedor e AUTORIZO a deflagração dos atos subsequentes para a contratação do **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CIEE/SC**, entidade beneficente de assistência social, de direito privado, constituída sob a forma associativa, sem fins lucrativos, de âmbito estadual, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.310.564/0001-81.

E, tendo em vista todas as condições apresentadas retro, encerra-se o presente, sendo assinado pelo responsável da unidade requisitante e pela autoridade superior, para que produzam seus efeitos legais.

São João do Sul/SC, 13 de março de 2024.

Taise dos Santos Alves
Secretaria Municipal de Administração e Finanças